

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001 DE 2023.

Acrescenta o Art.72-A a redação do art.72 da Lei Orgânica do Município de Canápolis-Bahia, instituindo a Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal, e dá outras providências.

O VEREADOR ALVINO DE OLIVEIRA ALVES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para deliberação soberana do plenário desta casa a Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Canápolis - BA.

Art. 1º É acrescentado o art. 72-A a Lei Orgânica, com a seguinte redação:

"Art. 72-A. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, contará com a dotação específica para atendimento de programações decorrentes de Emendas Individuais, aos Vereadores de Canápolis-BA, com a reserva de 2,0 % (dois por cento) da receita corrente líquida - RCL, nos termos do § 9º do art.166 da Constituição Federal.

§ 1º - As Emendas Impositivas municipais, ao projeto de Lei Orçamentária Anual, serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que 50%(cinquenta por cento) desse montante deverá ser utilizado exclusivamente em ações e serviços de saúde do estado.

§ 2º - O valor correspondente à indicação das emendas individuais será assegurado conforme previsto no limite de 2,0%(dois por cento) da receita corrente líquida, no qual o limite estabelecido será dividido igualmente entre os vereadores da seguinte forma:

a) Em partes iguais a todos os vereadores que apresentarem Emendas Individuais Parlamentares ,reservando 50% (cinquenta por cento) desse

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

percentual, que serão destinados exclusivamente a ações e serviços públicos referente a saúde.

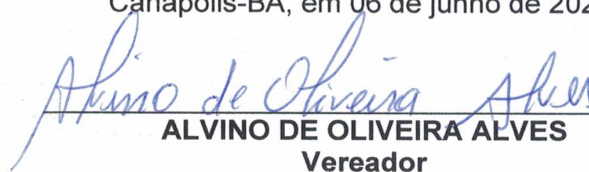
b) Os demais 50% por cento poderá o Vereador(a) indicar á emenda impositiva municipal da lei orçamentária anual, em benfeitorias para educação, cultura, infraestrutura e obras sociais.

c) Ficará a critério de cada Vereador (a) a utilização de sua cota integral ou parte dela.

d) O Vereador (a), que não utilizar total de sua cota correspondente poderá ceder o restante da emenda impositiva municipal no qual o valor restante da emenda será dividida de forma igualitária aos demais Vereadores ativos na presente legislatura.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Canápolis-BA, em 06 de junho de 2023.


ALVINO DE OLIVEIRA ALVES
Vereador


ANA DE OLIVEIRA SOUZA
Vereadora

NOEL DE SOUZA QUEIROZ
Vereador


ALBÉRICO DE MORAES MENDES
Vereador

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CNPJ: 16.424.889/0001-74

E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Emídio Barbosa da Silva

EMÍDIO BARBOSA DA SILVA
Vereador

Emídio Montalvão Sobrinho

EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO
Vereador

Joaquim Fagundes dos Santos

JOAQUIM FAGUNDES DOS SANTOS
Vereador

Sandra Cavalcante de Souza

SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA
Vereadora

Sidiney Santos de Oliveira

SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA
Vereador

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

JUSTIFICATIVA.

Com o advento da EC nº 126/2022 (“Emenda da Transição”) alterou as regras permanentes para cálculo e distribuição dos valores das emendas impositivas individuais.

A alteração promovida no art. 166, § 9º, redefiniu a base de cálculo para o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

Vale salientar que a presente proposta tem como finalidade melhorar e auxiliar á administração pública municipal, conforme já e notórios em outras câmaras municipais pelo país o emprego das emendas impositivas, proporcionando um elo de participação dos municípios ao orçamento público, aproximando nossos mandatos de nossas bases e dos anseios sociais e econômicos para desenvolvimento e geração de emprego da nossa gente.

Diante da Emenda Constitucional, 126/2022 aumentou de 1,2% para 2,0% (dois por cento) o limite para as emendas obrigatórias sobre a lei orçamentária anual, esse aumento, contudo, valerá somente no orçamento de 2024.

Porém, em 2023 continua o limite de 1,2% sobre a receita arrecadada em 2022.

Todavia, a partir de 2024, a receita-base será a do ano que antecede o da proposta orçamentária, vale dizer, que as emendas impositivas de 2024 estarão limitadas em 2% da receita arrecadada.

Diante da relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres pares, para APROVAÇÃO, desta emenda bem como o cumprimento legal deste dispositivo.

Para tanto, propomos a referida PELOM (Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município) e por estas razões, espero o amplo e decidido apoio de meus Pares.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Canápolis-BA, em 06 de junho de 2023.

Alvino de Oliveira Alves
ALVINO DE OLIVEIRA ALVES
VEREADOR

Relação dos Vereadores que subscrevem esta Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Canápolis- BA N° 001/2023.

- 1 - *Alvino de Oliveira Alves*
- 2 - *Ana de Oliveira Souza*
- 3 - *Emílio Barbosa da Silva*
- 4 - *Jandira Lavalante de Souza*
- 5 - *Emílio Montalvão Sobrinho*
- 6 - *Albérico de M. Mendes*
- 7 - *Joaquim Fernandes Santos*
- 8 - *Adiney Santos de Oliveira*
- 9 - _____

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PARECER Nº 004 /2023 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

MATÉRIA: “PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023”
De autoria do Vereador Alvino de Oliveira Alves, que:

“Acrescenta o Art.72-A a redação do art.72 da Lei Orgânica do Município de Canápolis-Bahia, instituindo a Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal, e dá outras providências.”

Relatora: **Vereadora Ana de Oliveira Souza.**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Canápolis, Estado da Bahia, reuniram-se no dia 12 de maio de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara, para analisar, discutir e emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 do município de Canápolis, de 06 de junho de 2023, que que ***“Institui a Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal.”***

A presente proposição em tela, orientado pela Assessoria Jurídica desta Casa, ancorado aos Artigos 55, 73 e 80 do Regimento Interno, se enquadra na obrigatoriedade desta Comissão **manifestar-se, quanto a legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário e financeiro, especialmente sobre a matéria em destaque.**

Obedecendo o que preceitua já mencionado, por se tratar de alteração referente a matéria orçamentária, especialmente sobre a mudança na Lei Orgânica do Município e a porcentagem dos valores das emendas parlamentares individuais, através da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que assim mostra:

***“Art. 166.....
§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”***

Assim, para adequar ao que dispõe o § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, é que se está alterando à Lei Orgânica Municipal acrescentando o artigo 72-A.

O valor correspondente à indicação das emendas individuais será assegurado conforme já mencionado no limite de 2,0%(dois por cento) da receita corrente

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

liquida do exercício vigente a ser incluído no Orçamento do exercício seguinte, no qual o limite estabelecido será dividido igualmente entre os vereadores que se apresentarem Emendas Individuais Parlamentares da seguinte forma: 50% para as ações e serviços públicos de saúde e 50% em benfeitorias para educação, cultura, infraestrutura e obras sociais.

Desta forma o vereador passa a ter participação na gestão municipal, dando mais condições de atender demandas em suas comunidades. Portanto, a relatora desta Comissão manifesta-se a favor da aprovação proposta de Emenda nº 001/2023. Sendo o respectivo parecer posto em votação e aprovado pelos demais membros da Comissão presentes a esta reunião, estando apto a ser discutido e votado no Plenário da Câmara.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, 12 de junho de 2023.

Noel de Souza Queiroz
NOEL DE SOUZA QUEIROZ
Presidente

Ana de Oliveira Souza
ANA DE OLIVEIRA SOUZA
Vice-Presidente e Relatora

Sandra Cavalcante de Souza
SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA
Membro

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

ATA Nº 003/2023 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS-BA.

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Canápolis-BA, reuniram-se os membros abaixo assinados da Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos vereadores: Noel de Souza Queiroz-Presidente, Ana de Oliveira Souza-Vice-Presidente e relatora da matéria e Sandra Cavalcante de Souza-Membro escolhida para secretariar os trabalhos, com o objetivo de analisar e emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 do município de Canápolis, de 06 de junho de 2023, que "**Acrescenta o Art.72-A a redação do art.72 da Lei Orgânica do Município de Canápolis-Bahia, instituindo a Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal, e dá outras providências.** Em análise à matéria em tela, e, com amparo da Assessoria Jurídica, ancorado aos Artigos 55, 73 e 80 do Regimento Interno desta Casa, após discussão, os membros chegaram à seguinte conclusão: A proposta de Emenda à Lei Orgânica, tem o objetivo de adequar ao que dispõe o § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, acrescentando o artigo 72-A, para introduzir as Emendas Impositivas ao Orçamento Anual do município de Canápolis, bem como através da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o percentual da seguinte forma: **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.** O valor correspondente a esse percentual para as emendas individuais será assegurado no montante da receita corrente líquida do exercício vigente a ser incluído no Orçamento do exercício seguinte, dando condições para que o vereador possa participar da gestão municipal no atendimento às demandas de suas comunidades. Portanto, o relator desta Comissão manifestou-se favorável a aprovação da proposta de alteração à Lei Orgânica Municipal. Sendo que o respectivo parecer foi colocado em votação e aprovado pelos demais membros da Comissão presentes a esta reunião, estando apto a ser apreciado no Plenário da Câmara. Não havendo mais nada a tratar o Presidente deu a reunião por encerrada mandou lavrar a ata que após lida será assinada por todos os membros presentes. Canápolis-BA, 12 de junho de 2023.


NOEL DE SOUZA QUEIROZ

Presidente


ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Vice-Presidente e Relatora


SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA

Membro e Secretária

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CNPJ: 16.424.889/0001-74

E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PARECER Nº 004/2023
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: "PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023"

De autoria do Vereador Alvino de Oliveira Alves, que:

"Acrescenta o Art.72-A a redação do art.72 da Lei Orgânica do Município de Canápolis-Bahia, instituindo a Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal, e dá outras providências."

Relator: **Vereador Emídio Montalvão Sobrinho.**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Canápolis, Estado da Bahia, reuniram-se no dia 12 de maio de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara, para analisar, discutir e emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 do município de Canápolis, de 06 de junho de 2023, que que ***"Institui a Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal."***

A presente proposta de alteração na Lei Orgânica, conforme os artigos 55, 73 e 79 do Regimento Interno e mediante acompanhamento da assessoria jurídica da Câmara, compete a esta Comissão **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, salvo expressa disposição em contrário do Regimento.**

A matéria em tela, por se tratar de alteração na Lei Orgânica do Município e a porcentagem dos valores das emendas parlamentares individuais, através da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que assim mostra:

***"Art. 166.....
§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."***

Ao tempo que dispõe o § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, prevê a necessidade de se adequar esta Carta Magna Municipal acrescentando o artigo 72-A.

Quanto ao percentual no limite de 2,0%(dois por cento) da receita corrente líquida do exercício vigente a ser incluído no Orçamento do exercício seguinte, no qual o limite estabelecido* será dividido igualmente entre os vereadores que se

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

apresentarem Emendas Individuais Impositivas sendo da seguinte forma: 50% para as ações e serviços públicos de saúde e 50% em benfeitorias para educação, cultura, infraestrutura e obras sociais.

Isto garante ao vereador uma participação no orçamento municipal, e consequente na administração da gestão pública do município, dando condições do vereador atender as demandas de suas comunidades. Portanto, o relator da proposição em epígrafe, manifesta-se favoravelmente à aprovação da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador Alvino de Oliveira Alves. Sendo a mesma posta em votação e aprovada pelos demais membros desta Comissão presentes à reunião, na qual conclui-se que a propositura está apta a ser submetida à apreciação do soberano Plenário desta Casa.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, 12 de junho de 2023.



EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO
Presidente e Relator



SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



EMÍDIO BARBOSA DA SILVA
Membro

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

ATA Nº 003/2023 - DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS-BA.

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Canápolis-BA, reuniram-se os membros abaixo assinados da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores: Emídio Montalvão Sobrinho, Sidiney Santos de Oliveira e Emídio Barbosa da Silva, tendo escolhido como relator o vereador Emídio Barbosa da Silva e como Secretário o vereador Sidiney Santos de Oliveira, para analisar, discutir e emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 do município de Canápolis, de 06 de junho de 2023, de autoria do vereador Alvino de Oliveira Alves que **“Acréscenta o Art.72-A a redação do art.72 da Lei Orgânica do Município de Canápolis-Bahia, instituindo a Emenda Impositiva ao Orçamento Municipal, e dá outras providências.** Após analisar o teor da matéria e com orientações da Assessoria Jurídica, consoante aos Arts. 55, 73 e 79 do Regimento Interno, que compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal. Concluso a discussão, os membros chegaram à seguinte conclusão: A proposta de Emenda à Lei Orgânica, tem o objetivo de adequar ao que dispõe o § 9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, acrescentando o artigo 72-A, para introduzir as Emendas Impositivas Parlamentares ao Orçamento Anual do município de Canápolis, bem como através da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, que alterou o percentual da seguinte forma: **As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.** O valor correspondente a esse percentual para as emendas individuais será assegurado no montante da receita corrente líquida do exercício vigente a ser incluído no Orçamento do exercício seguinte, dando condições para que o vereador possa participar da gestão municipal e atender às demandas da população em suas comunidades. Mediante tal análise o relator desta Comissão manifestou-se pela aprovação da proposta de alteração à Lei Orgânica Municipal. Sendo que o seu respectivo parecer foi colocado em votação e aprovado pelos demais membros da Comissão presentes a esta reunião, estando apto a ser discutido e votado no Plenário desta Casa Legislativa e não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu a reunião por encerrada mandou lavrar a ata que após lida será assinada por todos os membros presentes. Canápolis-BA, 12 de junho de 2023.


EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO
Presidente


SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente e Secretário


EMÍDIO BARBOSA DA SILVA
Membro-Relator

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 001/2023, DE 27 DE JUNHO DE 2023,
AO PROJETO DE LEI Nº 003/2023, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentária 2024**

EMENTA: “Dispõe sobre a modificação de dispositivos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Inciso VI do art. 112 e do art. 130 do Regimento Interno, mediante a não estipulação de prazos para apresentação de Emendas ao Projeto em epígrafe, os vereadores abaixo assinados resolveram apresentar ao Plenário da Câmara em caráter de urgência, urgentíssima, para apreciação a seguinte emenda:

Art. 1º - Fica alterado o inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei nº 003/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais;

Art. 2º - Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 1º do Projeto de Lei nº 003/2023 com a seguinte redação: As disposições gerais.

Art. 3º - Fica alterado, integralmente, o capítulo VII do Projeto de Lei nº 003/2023 que passa a se intitular “DO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS, enquanto a redação do capítulo VII passa a ser o capítulo VIII, com as seguintes disposições:

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS.

Seção I Disposições Gerais

Art. 62 - O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária anual, de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal de 1988 e art. 72-A da LOM, atenderá ao disposto neste Capítulo.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CNPJ: 16.424.889/0001-74

E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 63 - Para fins do atendimento do disposto neste Capítulo, o Projeto de Orçamentária Anual conterá valores reservados para atendimento das emendas, conforme definido no art. 72- A da LOM.

§ 1º - No Programa Reserva de Contingência, a Reserva Parlamentar Impositiva, referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais em valor calculado nos termos do caput.

§ 2º - Em observância ao § 1º do art. 72-A da LOM, metade do valor reservado será de recursos livres e o restante em fonte vinculada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - Os recursos reservados devem ser indicados como fonte de recurso para a aprovação das emendas individuais, nos termos do §1º do art. 72-A da LOM.

§ 4º - Os recursos que restarem depois de concluída a locação para as emendas individuais, serão utilizados para suplementações nos termos das leis orçamentárias.

Art. 64 - é obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações referidas, observados os limites estabelecidos no § 1º e § 2º do art. 72 - A da LOM.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

§ 2º - A programação referida no caput deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 3º - As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 65. Nos casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, fica autorizada a destinação das programações incluídas por emendas individuais ao atendimento das despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes da situação de excepcionalidade.

Seção II

Da Aprovação das Programações Incluídas por Emendas Individuais Impositivas

Art. 66 - Os autores das emendas individuais impositivas referidas neste Capítulo poderão indicar na LOA beneficiários específicos, nos termos da Lei Federal nº

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de subvenções, auxílio ou contribuições atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 67 - A despesa decorrente das emendas individuais deve guardar correspondência com o interesse público da ação pretendida e o princípio da impessoalidade.

§1º- O valor das emendas destinadas a investimentos em obras deve corresponder ao valor total da obra, já contemplada com projeto e acompanhada de cronograma de execução comprovando a execução dentro do exercício.

§ 2º- O cronograma de execução da obra e o orçamento estão sujeitos a aprovação do executivo.

Art. 68 - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais a elas destinadas, deverão apresentar Plano de Trabalho, sujeito à aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter:

- I – cronograma físico e financeiro;
- II – plano de aplicação das despesas;
- III – informações de conta corrente específica; e
- IV – metas a serem atingidas de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§1º - O Plano de Trabalho deverá ser apresentado nos primeiros 30 (trinta) dias do exercício financeiro ao Executivo.

§ 2º - Somente poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada emenda destinada a entidade privada sem fins lucrativos.

Seção III

Da Análise dos Impedimentos de Ordem Técnica das Emendas Individuais

Art. 69 - Consideram-se impedimentos de ordem técnica qualquer situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, em especial os que seguem abaixo:

- I – a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

II – a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

III – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

V – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea c do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VI – a ausência de indicação referente à dotação orçamentária específica como fonte de recurso para as emendas individuais;

VII – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea b do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VIII – a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

IX – a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X – o Plano de Trabalho não entregue ou com apresentação intempestiva, considerando prazo estabelecido;

XI – a apresentação de Plano de Trabalho que não atenda ao disposto no Plano Plurianual;

XII – a destinação de dotação a entidade com fins lucrativos, em dissonância a Lei;

XIII – a inclusão, na LOA e nos créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos que possuam a declaração de utilidade pública dos governos federal, estadual ou municipal e que visem, fundamentalmente, ao atendimento gratuito e direto ao público nas seguintes áreas:

- a) assistência social;
- b) saúde; e
- c) educação;

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

XIV – a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente; e

XV – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, dentro do prazo de 100 dias de publicação da LOA, através de relatório técnico.

Art. 70. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 dias, contados da data de publicação da lei orçamentária;

II – O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso I deste artigo, indicando a emenda origem do recurso conforme;

III – O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste artigo; e

IV – No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto previsto no inciso III deste artigo, o remanejamento será efetuado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na lei orçamentária, em até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso III deste artigo.

§ 1º Findado o prazo previsto no inc. IV do caput deste artigo, as programações previstas nas emendas individuais nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do caput deste artigo não serão de execução obrigatória.

§ 2º Os recursos de emendas com impedimento técnico insuperável nos termos do §1º deste artigo, bem como as dotações que restarem após a execução das emendas, poderão servir de origem para abertura de créditos suplementares, por parte do Executivo Municipal.

Seção IV

Da Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 71. Para efeitos de repasse a entidades privadas, deve ser respeitado o Plano de Trabalho apresentado.

Art. 72. Após o recebimento dos valores, as entidades deverão prestar contas em até 90 (noventa) dias, contados do final do exercício financeiro em que se deu a execução das emendas, salvo disposto em redação de convênio.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá, de acordo com a complexidade do objeto, prorrogar o prazo para prestação de contas.

Art. 73. Nos casos que demandarem contratação ou execução de obras, compras diversas e contratações de serviços, quando surgirem impedimentos de ordem legal ou prática, não identificados nos prazos previstos, resultará desobrigada a execução financeira das emendas impositivas.

Art. 74. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das emendas previstas neste Capítulo.

Seção V Da Apresentação das Emendas ao Orçamento

Art. 75. As emendas à LOA deverão ser apresentadas até a data limite definida na LOM para devolução do Projeto de Lei da LOA ao Poder Executivo para sanção, acompanhados de toda a documentação acessória conforme definido neste Capítulo.

§ 1º Cada emenda corresponderá a um único formulário padrão contendo as seguintes informações:

- I – nome do vereador;
- II – órgão da administração municipal que tenha atribuições compatíveis para executar a despesa;
- III – código do Projeto/Atividade em que será feita a emenda, cujas atribuições definidas na descrição da ação, permitam executar a despesa resultante da emenda proposta;
- IV – descrição Detalhada do que se quer executar com a emenda;
- V – justificativa detalhada para execução da despesa e benefícios pretendidos;
- VI – código da fonte de recurso que servirá de origem para a emenda;
- VII – código da conta de despesa e valor que será consignado pela emenda;
- VIII – valor total da emenda;
- IX – em caso de obras: projeto e cronograma de execução;
- X – assinatura do vereador autor da emenda.

§ 2º Cada vereador poderá apresentar até o limite de 15 emendas.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 3º As emendas deverão ser apresentadas em formulário padronizado fornecido pelo Executivo Municipal.

§ 4º A soma de valores das emendas de cada vereador deverá respeitar o limite individual e os limites fixados no §1º do art. 72- A da LOM.

Art. 76. Emendas apresentadas em desacordo aos prazos, formatos e limites estabelecidos neste Capítulo, não serão incluídas na publicação da lei orçamentária.

Art. 77 - Acrescenta-se o capítulo VIII ao Projeto de Lei nº 003/2023 com a seguinte redação: As disposições gerais.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 79 – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV – à administração e gestão financeira.

Art. 80 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no Art. 79 desta Lei:

- I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II – a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a finalidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos;

Art. 81 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 82 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 83 - Se verificado o comprometimento dos resultados orçamentários pretendido quando da evolução da receita, deverá o Poder Executivo contingenciar dotações na seguinte ordem: investimentos, ações desportivas e culturais e adiantamento para viagem.

Art. 84 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 85 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo orçamento no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 86 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta será feita de

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º. e parágrafos da Lei Complementar Nº. 101 de 2000.

§ 1º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II – serviços da dívida;
- III – decorrentes de financiamentos;
- IV– decorrentes de convênios;
- V– as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social;

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º – Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 87 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar Nº. 101 de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução orçamentária.

§ 2º. - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Legislativo Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia

CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS

CNPJ: 16.424.889/0001-74

E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

§ 3º. - Até o final dos meses de maio e setembro de 2024 e de fevereiro de 2025, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no espaço do Legislativo.

Art. 88 - O desembolso dos recursos financeiros ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, em consonância às determinações legais.

Art. 89 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 90 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 91 - Para fins do disposto no art. 4º. parágrafo 3º. da Lei complementar Nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 92 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 93 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar termos de confissão e parcelamento e/ou novação de dívidas com a Coelba, Embasa e Receita Federal.

Parágrafo Único - O Orçamento do município consignará, anualmente os recursos necessários ao atendimento das despesas relativa à amortização do principal, juros

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

e demais encargos decorrentes do parcelamento e quitação de débitos autorizado por esta Lei.

Art. 95 - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação, órgãos e fonte de recurso, previstos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. A autorização constante do caput deste artigo está consubstanciada no art. 167, VI, da Constituição Federal vigente.

Art. 96 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida;
- III- despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas a sociedade;
- IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- contrapartida de convênios.

Parágrafo único – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 97 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, visando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

Art. 98 – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira com base em índices oficiais.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Art. 99– Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria serão transferidos da Unidade onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando está a se constituir em uma Unidade Orçamentária.

Art. 100 – Os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 003/2023 permanecerão inalterados.

Art. 101 – Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Canápolis - Estado da Bahia, em 27 de junho de 2023.


ALVINO DE OLIVEIRA ALVES

Vereador


ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Vereadora


EMÍDIO BARBOSA DA SILVA

Vereador

ALBÉRICO DE MORAES MENDES

Vereador

EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO

Vereador

JOAQUIM FAGUNDES DOS SANTOS

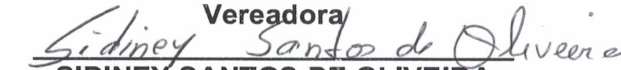
Vereador


NOEL DE SOUZA QUEIROZ

Vereador


SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA

Vereadora


SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA

Vereador

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

JUSTIFICATIVA:

A Emenda Constitucional 86 de 2015 tornou obrigatória uma parcela do orçamento, cuja execução era antes facultativa, não obrigatória, enfim, discricionária; eis a criação das emendas parlamentares impositivas, limitadas, na época, a 1,2% da receita corrente líquida (RCL), a mesma que baliza os limites da despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito, bem como o pagamento mínimo de precatórios (regime especial) e, também face àquela Emenda, receita sobre a qual a União, todo ano, deve aplicar 15% em ações e serviços de saúde.

Sete anos depois, em 21.12.2022, a Emenda Constitucional 126 aumenta, de 1,2% para 2,0% da RCL, as emendas obrigatórias sobre a proposta orçamentária:

Art. 166 – (.....)

(.....)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento responsável por estabelecer, anualmente, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Estadual. Ela define as metas e prioridades da Administração, orienta a elaboração do projeto de lei orçamentária, dispõe sobre alteração na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento. Nesse contexto, ela é responsável, também, pela definição de normas relativas às emendas parlamentares ao Orçamento Municipal.

Como Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2024, não trouxe uma seção destinada aos procedimentos a serem adotados na elaboração e na execução da emenda, os vereadores resolveram apresentar a presente Emenda ao Projeto em epígrafe, conforme segue:

Fica alterado o inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei nº 003/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação: VII – O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais e acrescenta o inciso VIII ao art. 1º do Projeto de Lei nº 003/2023 com a seguinte redação: As disposições gerais.

Fica alterado, integralmente, o capítulo VII do Projeto de Lei nº 003/2023 que passa a se intitular “DO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS, enquanto a redação do capítulo VII passa a ser o capítulo VIII, com disposições gerais.

Canápolis-BA, 27 de junho de 2023

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

PARECER CONJUNTO Nº 005 /2023
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
E
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MATÉRIA: “PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003/2023”
De autoria do Executivo Municipal, que:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.”

Relatores: Vereadores Ana de Oliveira Souza e Emídio Barbosa da Silva.

Os membros das Comissões de Finanças e Orçamento e de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Canápolis, Estado da Bahia, reuniram-se no dia 26 de junho de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara, para analisar, discutir e emitir Parecer sobre a Projeto de Lei Municipal nº 003/2023, de 17 de abril de 2023, que ***“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2024”***.

A presente proposição em tela, orientado pela Assessoria Jurídica desta Casa, ancorado no Regimento Interno, se enquadra na obrigatoriedade destas Comissões **manifestarem-se, quanto a legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário e financeiro, especialmente sobre a matéria em destaque.**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) consiste em uma das três leis que compõem o sistema orçamentário do município, contendo sua previsão no artigo 165, §2º, da Constituição Federal. A LDO tem duração de um ano, definindo as metas e prioridades do governo municipal para o ano seguinte. Ademais, tem a função de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), servindo de espécie de ponte entre a LOA e o Plano Plurianual (PPA). Igualmente, fixa os limites para os orçamentos da Câmara de Vereadores.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Portanto, a LDO compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente, devendo conter orientações a elaboração da LOA.

O Projeto de Lei nº 003/2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, foi protocolado na Câmara de Vereadores no dia 14 de abril deste ano, respeitando o prazo estabelecido constitucional.

O Orçamento do Município de CANÁPOLIS, relativo ao exercício de 2024, será elaborado e executado segundo as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º. da Constituição Federal e art. 4º. da Lei Complementar No.101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – As metas e os riscos fiscais;
- III- As diretrizes e estrutura organizacional para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - As disposições gerais.

A Comissão de Finanças e Orçamento conjuntamente com a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisou o Projeto de Lei nº 003/2023 – LDO/2024, quanto ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação, considerando ainda que os senhores vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas.

Sendo assim, as Comissões são favoráveis à tramitação deste Projeto de Lei, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui, para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública.

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Diante do exposto, no âmbito de competência destas Comissões, conforme manifestação dos relatores, não foram encontradas qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2024. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário.

É o PARECER.

Câmara Municipal de Canápolis-BA, 26 de junho de 2023.

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


NOEL DE SOUZA QUEIROZ
Presidente


ANA DE OLIVEIRA SOUZA
Vice-Presidente e Relatora


SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA
Membro

MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:


EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO
Presidente


SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


EMÍDIO BARBOSA DA SILVA
Membro e Relator

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

ATA CONJUNTA Nº 004/2023 - DAS COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS-BA.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de 2023, às 9:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Canápolis-BA, reuniram-se os membros abaixo assinados das Comissões de Finanças e Orçamento composta pelos vereadores: Noel de Souza Queiroz-Presidente, Ana de Oliveira Souza-Vice-Presidente e relatora da matéria e Sandra Cavalcante de Souza-Membro e de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores: Emidio Montalvão Sobrinho-Presidente, Sidiney Santos de Oliveira-Vice-Presidente e Emídio Barbosa da Silva-membro e relator; sendo escolhida para secretariar os trabalhos a vereadora Ana de Oliveira Souza, com o objetivo de analisar e emitir Parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2023 que **“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2024”**. Em análise à matéria em tela, e, com amparo da Assessoria Jurídica, ancorado no Regimento Interno desta Casa, após discussão, os membros das supracitadas comissões chegaram à seguinte conclusão: quanto ao aspecto técnico/legislativo, concluindo pela sua regular tramitação, considerando ainda que vereadores possuem autonomia regimental quanto às alterações promovidas. Sendo assim, as Comissões são favoráveis à tramitação deste Projeto de Lei, respeitando a autonomia que a Administração Municipal possui, para a plena execução orçamentária através de gestão e planejamento de seu programa de governo, amparado pelas normas vigentes que regem os Princípios da Administração Pública. No âmbito de competência destas Comissões, conforme manifestação dos relatores, não foram encontradas qualquer óbice a regular tramitação do presente Projeto de Lei referente ao exercício financeiro de 2024. Quanto ao mérito, cada um dos membros reserva-se ao direito de manifestar-se em Plenário. Não havendo mais nada a tratar o Presidente deu a reunião por encerrada mandou lavrar a ata que após lida será assinada por todos os membros presentes. Canápolis-BA, 26 de junho de 2023.

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ATOS OFICIAIS



Estado da Bahia
CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS
CNPJ: 16.424.889/0001-74
E-mail: camaradecanapolis@hotmail.com

Noel de Souza Queiroz

NOEL DE SOUZA QUEIROZ
Presidente

Ana de Oliveira Souza

ANA DE OLIVEIRA SOUZA
Vice-Presidente e Relatora

Sandra Cavalcante de Souza

SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA
Membro

MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

EMÍDIO MONTALVÃO SOBRINHO
Presidente

Sidney Santos de Oliveira

SIDINEY SANTOS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Emídio Barbosa da Silva

EMÍDIO BARBOSA DA SILVA
Membro e Relator

ATOS OFICIAIS
